



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PPREGÃO PRESENCIAL N. 06/2023 FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N. 08/2023 FMS

OBJETO: contratação de empresa fornecimentos de medicamentos conforme ABCFARMA (Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico).

1. Síntese dos Fatos

Trata-se de recurso interposto pela empresa FARMÁCIA SALTO VELOSO LTDA ME contra a sua inabilitação ao certame do pregão supracitado mediante ausência de documentação da classe qualificação técnica.

Luiz de Souza





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

Recorrente sustenta que:

3 DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, a Administração Pública, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

A Lei Federal nº 8.666/93, a qual regulamenta o Edital da licitação em questão, prevê em seu Art. 30, inciso II, o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar, se tem competência para cumprir o objeto do edital.

Lauro D'Amorim





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

Ressalta-se que os produtos fornecidos no atestado devem ser compatíveis com o objeto do Edital, sendo neste caso, o fornecimento de medicamentos.

O fato de para qual ramo de empresa a recorrente vendeu os medicamentos não deve ser relevante, mas sim somente o fato de que os produtos são semelhantes com a especificação do objeto.

Nota-se expressamente no Edital, item 7.1.11, a respeito da qualificação técnica, o seguinte:

7.1.11 Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente ao objeto dessa licitação, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de notória idoneidade. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação do signatário, ser(em) apresentado(s) em papel timbrado da empresa ou órgão declarante, claramente identificada a razão social e o CNPJ do licitante;

Percebe-se que o próprio Edital aduz que o atestado de capacidade técnica deve ser **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, "sem nenhuma ressalva",** de difícil interpretação.*

Assim, pode-se concluir que **atividade pertinente ao objeto é DIFERENTE de empresa pertinente ao objeto.** A empresa que testou a capacidade técnica é cliente da farmácia Salto Veloso Ltda, desde de sua fundação, sempre com serviços de qualidade e profissionalismo, o que lhes da autonomia em testar sua capacidade.

Outrossim, a recorrente já participou de outra licitação nesta administração vejamos: (certame processo 3/2023, pregão presencial 02/2023, neste Município de Macieira/SC, tendo abonador de sua capacidade técnica, a mesma empresa considerada incompatível (Santian Comercio de peças e serv. Mecânicos Ltda), sendo que a comissão acatou sem qualquer ressalva ou indagação na época, o que nos assegura ser hábil para sua validação. *

Luiz de Araújo





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

A empresa recorrente foi constituída desde 30 de junho de 1999, ou seja a mais de 14 anos, tendo participado com sua filial na cidade de Macieira desde setembro de 2021, o que lhe dá plena garantia de ser empresa idônea e com capacidade técnica em participar de qualquer certame.

Além do mais, a recorrente, para comprovar sua prestação de serviços, anexa atestado de capacidade técnica realizado pelo posto de saúde, com intuito de que seja reconhecido os seus serviços, que são prestados há mais de 14 anos com boa conduta, a qual vem para corroborar com a Idoneidade da mesma.

Destarte, é perceptível que a recorrente cumpriu com as exigências previstas no edital, devendo ser habilitada ao certame, até porque o documento contestado pela municipalidade, é mera formalidade, já que o intuito da licitante são em assegurar o menor preço e os serviços seja de boa qualidade, itens que sobram para a empresa Farmácia Salto Veloso Ltda.

2. Análise do Pregoeiro

Verifica-se que o instrumento convocatória exige do licitante no item:

7.1.5 Qualificação técnica

Em seu sub item:

7.1.11 *Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente ao objeto dessa licitação, por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de notória idoneidade. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação do signatário, ser(em) apresentado(s) em papel timbrado da empresa ou órgão declarante, claramente identificada a razão social e o CNPJ do licitante;*

Luís Roberto





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

A empresa FARMÁCIA SALTO VELOSO LTDA ME se limitou a juntar único atestado de capacidade técnica advindo de uma empresa cujo ramo de atividade é serviços mecânicos como apresentado no cadastro da empresa:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.403.126/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/06/2014
NOME EMPRESARIAL SANTIAN. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANTIAN CARROS, CAMINHOS E MAQUINAS PESADAS		FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Cabe ao Pregoeiro Inabilitar a licitante em razão da apresentação de Documento exigido que não leve a devida comprovação das capacidades técnicas exigidas em instrumento convocatório, bem como durante o certamente foi aberta uma diligência para esclarecimentos referente o vínculo para com a mecânica em questão não havendo esclarecimento plausível que possa dar convicção a *Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente ao objeto dessa licitação*. Havendo ofensa no princípio da vinculação ao instrumento convocatório das determinações habilitatórias.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelo exposto, entendo, que as alegações apresentadas pela Recorrente empresa FARMÁCIA SALTO VELOSO LTDA ME não merecem prosperar, já que a empresa habilitada apresentaram integralmente os documentos exigidos.

Luiz Carlos





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

0. Decisão do Pregoeiro

Apos análise das alegações da RECORRENTE, decido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa FARMÁCIA SALTO VELOSO LTDA ME.

Assim, mantenho inalterada a decisão de habilitações e inabilitações manifestadas junto ao certame.

Em cumprimento ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submeto os autos ao senhor Prefeito Municipal para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

Macieira/SC, 07 de fevereiro de 2024

Lucila Carmem Serighelli
Pregoeiro de Município de Macieira





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PPREGÃO PRESENCIAL N. 06/2023 FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N. 08/2023 FMS

1. Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, na forma da legislação vigente, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Interposto, com base no que dispõe o art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, e Ratifico a Decisão do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, que declarou a inabilitação da empresa **FARMÁCIA SALTO VELOSO LTDA ME**.
2. Por fim, determino ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações para dar prosseguimento ao processo licitatório.

Macieira/SC, 07 de fevereiro de 2024.


EDGARD FARINON
Prefeito Municipal de Macieira

